

PROJETO DE LEI 65/2025

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei Ordinária Nº. 0.../2025, de 21 de novembro de 2025.

“Altera a redação da Lei Ordinária nº 1.827/2019 - 28 de agosto de 2019 para incluir a vedação à nomeação e contratação, para cargos públicos no âmbito do município de Coxim, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018; no § 1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescido pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 - Lei Sansão; e na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e dá outras providência”.

O **Prefeito Municipal de Coxim – Estado de Mato Grosso do Sul**, com fundamento no inciso I, do Art. 50 c/c Art. 48, IV, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal de Coxim** aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O *caput* do at. 1º da Lei Ordinária nº 1827/2019 - 28 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a posse, nomeação ou contratação, no âmbito da Administração pública direta e indireta municipal, bem como no Poder Legislativo Municipal, inclusive para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração ou emprego público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas sanções previstas na Lei Federal nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha, na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018; no § 1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescido pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 - Lei Sansão; e na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

Art. 2º O parágrafo único do at. 1º da Lei Ordinária nº 1827/2019 - 28 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo inicia-se com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e se mantém até o cumprimento integral da pena ou da concessão da reabilitação criminal nos termos da legislação penal vigente.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2025.

Ver. ABILIO VANELI – PT.

Autor

Ver. WILLIAM MEIRA – PSDB.

Autor

JUSTIFICATIVA

Justificativa.

Nobres pares, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposta de Lei, que visa aprimorar as disposições da Lei Ordinária nº 1827/2019 - 28 de agosto de 2019 que versa sobre a vedação da contratação de pessoas condenadas por violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha.

Com a nova redação incluiu-se na vedação a Lei do Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018; no § 1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescido pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 - Lei Sansão; e na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ficando claro que Estado e a sociedade brasileira passou de forma definitiva a não tolerar mais a violência doméstica em todas as suas formas.

A presente iniciativa busca reforçar a indispensabilidade do cumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal, garantindo que no município de Coxim não seja admitido em seus quadros servidores que tenham sido condenados por crimes que violem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II c/c art. 3º inciso IV da CF). Na mesma linha, nas suas licitações, contratações e compras públicas o município de Coxim deverá abster-se de fazer negócios com empresas cujo seus sócios forem condenados nas respectivas sanções.

A Lei Ordinária nº 1827/2019 já estabelece a vedação nomeação e contratações com de pessoas condenadas na Lei





Maria da Penha, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de lei municipal que veda a nomeação de condenados na Lei Maria da Penha - 11.340/2006 (Recurso Extraordinário – RE 1.308.883), portanto, a restrição a acesso a cargos e funções públicas ou contratar com o poder público encontra fundamento nos princípios da moralidade administrativa.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto de Lei que se reveste do mais alto interesse público, contribuindo para o aperfeiçoamento das as disposições da Lei Ordinária nº 1827/2019 - 28 de agosto de 2019.

COXIM/MS, 21 de Novembro de 2025

Ver. Abilio Vaneli
Vereador(a)

Ver. William Meira
Vereador(a)

